



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

CARACTERIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE AUTORIZA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Monte Alegre, através da Câmara Municipal, consoante à autorização da Presidente do referido Órgão, Sra. Franceane Jardina de Vasconcelos, na qualidade de ordenador de despesa, vem abrir o presente processo administrativo para a Contratação de Empresa para licença de uso de sistemas integrados de Gestão Pública nas áreas de Contabilidade Pública (geração do E-contas TCM-PA), e publicação/hospedagem de dados na forma da LC 131/2009, lei 12.527/2011 e Decreto nº 7.185/2010, para atuar no Fundo da Câmara Municipal de Monte Alegre, visando atender as finalidades precípuas da Administração.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - OMISSIS;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

Esta consideração constitui o fundamento, a partir do qual também a Jurisprudência vai se orientando no juízo acerca das contratações diretas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria, cabendo-me, ainda, transcrever os ensinamentos do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, EROS ROBERTO GRAU,



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

” Serviços singulares, assim, são aqueles que apresentam, a conformá-los, características, de qualidade, próprias de seu prestador. Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.

Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa”

O Tribunal de Contas da União (TCU) têm interpretado como uma das mais significativas hipóteses de contratação por inexigibilidade de licitação: o Inciso II, do Art. 25 da Lei 8.666/93.

A Súmula – TCU Nº 252/2010 evidencia que a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o Inciso II, do Art. 25 da Lei 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: Serviço técnico especializado, entre os mencionados no Art. 13 da referida lei; Natureza Singular do serviço; e, notória especialização do contratado.

RAZÕES DA ESCOLHA

Trata-se da Necessidade de Contratar os Serviços Especializados de manutenção e assistência técnica aos Programas de Software desenvolvidos e de exclusividade da Empresa ASP, que possui elevado grau de confiança depositada por este órgão, em razão de se tratar de serviços singulares e que exigem alto grau de confiabilidade.

- a) O Produto Instalado pela ASP é de qualidade e quantidade específica dos Programas já existentes e satisfazem às necessidades do Legislativo Municipal. Se optarmos em contratarmos outro Serviço, teremos que mudar ou substituir os programas já existentes, o que resultaria em maior ônus, devido a necessidade de contratação de itens adicionais, os quais não serão necessários em caso de opção por continuidade dos softwares ora instalados, além de que resultaria também em atraso nos Trabalhos administrativos possibilitando riscos de não cumprimento de prazos estipulados pelo Tribunal de Contas dos Municípios.
- b) No caso dos Itens Adicionais, em caso de substituição dos Programas, citamos: Treinamento ou capacitação dos usuários aos novos Programas atuais, implantação de novos programa e conversão de dados ou aproveitamento dos dados existentes nos



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

- programas atuais, para os novos programas atuais adquiridos. Estes itens representam aumento de custo em até 50% o que não ocorrerá se contratarmos a Empresa ASP, pois já dispomos de seus programas de informática.
- c) O Software já implantado têm apresentado bom desempenho, atendendo as necessidades da Câmara e as especificações do contrato.
 - d) A assistência técnica e manutenção no uso dos Softwares, por parte da Empresa têm atendido às necessidades da Câmara, bem como as especificações do contrato, em especial no atendimento a aspectos legais e de evolução tecnológica.
 - e) Não seria razoável proceder-se um certame licitatório, desconsiderando todo o tempo e trabalho já implantado, efetuarem-se novos treinamentos e a instalação de uma nova cultura de trabalho.
 - f) Não seria razoável submeter a Câmara aos riscos, incertezas e óbvios transtornos que ocorreriam na implantação de um novo trabalho, inviabilizando a agilização do fluxo contínuo dos serviços.
 - g) Os preços praticados são compatíveis com os praticados no mercado.

Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da ação contratual, por dispensa de licitação, considerando as peculiaridades do objeto frente aos dispositivos protecionistas do uso do software. Tal espécie de atividade, por sua própria natureza, para atender bem e com eficiência aos imperativos do interesse público, há que se desenvolver em fluxo contínuo, permanentemente, ininterrupto, sem solução de continuidade. Dessa forma, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios da razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público, a continuidade da prestação dos serviços, através do procedimento de inexigibilidade de licitação, com base no inciso II do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93

Monte Alegre/Pará, 06 de março de 2017

IZUMI IRACEMA TAKATANI MELÉM
Presidente - CPL

JOEL RIBEIRO DE LIMA
Secretário - CPL

NATAN DOUGLAS DA SILVA BATISTA
Membro - CPL